# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2243359 - PB (2025/0365003-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | CLÍNICA SANTA CLARA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652 |
| | | ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164 |
| | | ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617 |
| | | ANDRÉ VILLARIM - PB010041 |
| | | DIEGO DINIZ NUNES - PB021410 |
| | | EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750 |
| | | VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908 |
| | | WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828 |
| RECORRIDO | : | OZANEIDE AGRA OLIVEIRA MARREIRO |
| ADVOGADOS | : | WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA - PB024626 |
| | | JOÃO LUÍS FERNANDES NETO - PB014937 |
| | | JOÃO PARAISO GUEDES PEREIRA - PB030044 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PRESCRIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno no agravo de instrumento que manteve decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou a prescrição arguida em contestação e rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por entender incabível a via recursal nas hipóteses tratadas e por não

Documento eletrônico VDA58172818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:44
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 32d73d3c-68dd-4e97-a184-7b1aea7a6658

se verificar urgência para mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC, desprovendo o agravo interno e rejeitando os embargos de declaração.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão que resolve prescrição, por força do art. 487, II, do CPC, é de mérito e desafia agravo de instrumento; (ii) saber se o art. 1.015, II, do CPC autoriza agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre o mérito, inclusive rejeição de prescrição; (iii) saber se o art. 1.015, V, do CPC permite agravo de instrumento contra decisão sobre prescrição; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição à luz do art. 1.022, I, II e III, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do agravo de instrumento em decisão que rejeita a prescrição.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto, pois a superveniência de sentença de mérito não elimina o interesse recursal quando se discute o cabimento de agravo de instrumento sobre prescrição, matéria de mérito apta a extinguir a pretensão.
7. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada o cabimento do agravo de instrumento, ainda que em sentido contrário à pretensão.
8. No mérito, a decisão interlocutória que rejeita a prescrição versa sobre o mérito do processo (art. 487, II, do CPC) e é recorrível de imediato por agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC), sendo incorreta a interpretação restritiva adotada pela Corte estadual.
9. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia é de direito e envolve interpretação de normas federais; prejudicado o dissídio jurisprudencial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento:
"1. A decisão interlocutória que rejeita a prescrição resolve o mérito (art. 487, II, do CPC) e é imediatamente recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC). 2. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é de direito e demanda apenas interpretação de dispositivos legais. 3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta de forma fundamentada o ponto central do cabimento do agravo de instrumento".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 487 II, 1.015 II e V, 1.022 I, II e III; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.760.148/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt nos EAREsp n.

**Documento eletrônico VDA58172818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 32d73d3c-68dd-4e97-a184-7b1aea7a6658**

2.560.616/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 25/11/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA58172818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 32d73d3c-68dd-4e97-a184-7b1aea7a6658**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2243359 - PB (2025/0365003-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | CLÍNICA SANTA CLARA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652 |
| | | ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164 |
| | | ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617 |
| | | ANDRÉ VILLARIM - PB010041 |
| | | DIEGO DINIZ NUNES - PB021410 |
| | | EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750 |
| | | VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908 |
| | | WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828 |
| RECORRIDO | : | OZANEIDE AGRA OLIVEIRA MARREIRO |
| ADVOGADOS | : | WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA - PB024626 |
| | | JOÃO LUÍS FERNANDES NETO - PB014937 |
| | | JOÃO PARAISO GUEDES PEREIRA - PB030044 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PRESCRIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno no agravo de instrumento que manteve decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou a prescrição arguida em contestação e rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por entender incabível a via recursal nas hipóteses tratadas e por não se verificar urgência para mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC, desprovendo o agravo interno e rejeitando os embargos de declaração.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão que resolve prescrição, por força do art. 487, II, do CPC, é de mérito e desafia agravo de instrumento; (ii) saber se o art. 1.015, II, do CPC autoriza agravo de instrumento contra decisões

Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186

interlocutórias que versem sobre o mérito, inclusive rejeição de prescrição; (iii) saber se o art. 1.015, V, do CPC permite agravo de instrumento contra decisão sobre prescrição; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição à luz do art. 1.022, I, II e III, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do agravo de instrumento em decisão que rejeita a prescrição.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto, pois a superveniência de sentença de mérito não elimina o interesse recursal quando se discute o cabimento de agravo de instrumento sobre prescrição, matéria de mérito apta a extinguir a pretensão.
7. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada o cabimento do agravo de instrumento, ainda que em sentido contrário à pretensão.
8. No mérito, a decisão interlocutória que rejeita a prescrição versa sobre o mérito do processo (art. 487, II, do CPC) e é recorrível de imediato por agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC), sendo incorreta a interpretação restritiva adotada pela Corte estadual.
9. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia é de direito e envolve interpretação de normas federais; prejudicado o dissídio jurisprudencial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento:
"1. A decisão interlocutória que rejeita a prescrição resolve o mérito (art. 487, II, do CPC) e é imediatamente recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC). 2. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é de direito e demanda apenas interpretação de dispositivos legais. 3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta de forma fundamentada o ponto central do cabimento do agravo de instrumento".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 487 II, 1.015 II e V, 1.022 I, II e III; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.760.148/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.560.616/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 25/11/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÍNICA SANTA CLARA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em agravo interno no agravo de instrumento nos autos de agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 88):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento interposto. Irresignação. Preliminar contrarrecursal. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal inexistente. Rejeição. Mérito. Reiteração de argumentos já enfrentados. Manutenção da decisão agravada. Agravo Interno desprovido. 1. Não prospera a aventada ofensa à dialeticidade, pois o agravante não se limitou a reproduzir peça processual anterior; ao contrário, foi suficiente na explanação das razões que entende motivar a reforma da decisão monocrática, alcançado, assim, requisito extrínseco de validade recursal. 2. Os argumentos devolvidos ao colegiado, e que já foram enfrentados na decisão monocrática, são inaptos para conduzirem à sua reforma, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Nas alegações do interno, cabe ao agravante enfrentar os fundamentos da decisão monocrática, apontando o error in procedendo e/ou o error in judicando do relator. Há de demonstrar o não cabimento da decisão nas hipóteses do art. 932 do CPC, ou que a decisão agravada dissocia-se da lei ou dos julgados dos tribunais pátrios.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 119):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processual Civil. Interposição contra decisão colegiada em sede de agravo interno. Inexistência de vício na decisão embargada. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão embargada. Rejeição. 1. Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional. 2. São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, mantendo o aresto incólume.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 487, II, do CPC, porque a decisão que decide sobre prescrição é de mérito e, por isso, forma coisa julgada material e demanda recorribilidade imediata por agravo de instrumento;

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

b) 1.015, II, do CPC, pois cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo, incluídas aquelas que rejeitam ou acolhem prescrição;

c) 1.015, V, do CPC, porquanto é recorrível por agravo de instrumento a decisão sobre prescrição, e a insurgência deve ser conhecida de imediato; e

d) 1.022, I, II, III, do CPC, visto que o acórdão é omisso quanto aos argumentos de cabimento do agravo de instrumento em decisões sobre prescrição e gratuidade, apresenta obscuridade ao afastar o art. 1.015, II, sem enfrentar o art. 487, II, e incorre em contradição ao reconhecer que prescrição é matéria de mérito e, ainda assim, negar a recorribilidade imediata.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao negar o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita prescrição, contrariando os precedentes REsp n. 1.778.237/RS, AgInt no AREsp n. 1.719.105/ES, REsp n. 1.972.877/PR e a tese firmada no Tema n. 988 do STJ (fls. 154-156).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versou sobre prescrição e sobre gratuidade de justiça, determinando-se o conhecimento do agravo de instrumento interposto. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência aos arts. 487, II, 1.015 e 1.022 do CPC, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 179-190.

O recurso especial foi admitido (fls. 194-195).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

**I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou a prescrição arguida em contestação e rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora (art. 1.015, II, V, do CPC).

A Corte estadual manteve, por seus fundamentos, a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por entender não cabível a via recursal nas hipóteses tratadas e por não se verificar urgência apta a mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC, julgando improcedente o agravo interno e rejeitando os embargos de declaração.

**II - Da Preliminar de Perda Superveniente do Objeto**

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de perda superveniente do objeto recursal, suscitada pela parte recorrida em razão da prolação de sentença de mérito nos autos principais.

A questão não merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a superveniência de sentença de mérito no processo principal não acarreta, automaticamente, a perda de objeto do recurso especial que visa discutir o cabimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versou sobre questão prejudicial de mérito, como a prescrição.

Isso ocorre porque o eventual reconhecimento da prescrição, matéria de mérito conforme o art. 487, II, do CPC, tem o poder de extinguir a própria pretensão e, consequentemente, invalidar todos os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença proferida. A análise da prescrição, portanto, precede logicamente o exame do mérito da causa principal.

Dessa forma, o interesse recursal na análise da recorribilidade da decisão que afastou a prescrição persiste, pois, caso este recurso seja provido para se

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

determinar o julgamento do mérito do agravo de instrumento, e o Tribunal de origem, ao fazê-lo, reconheça a prescrição, a sentença proferida na ação principal perderá seu efeito.

Portanto, **rejeito a preliminar** de perda superveniente do objeto.

**III - Negativa de prestação jurisdicional**

A recorrente sustenta que o acórdão impugnado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre a tese de que a decisão sobre prescrição, por ser de mérito (art. 487, II, CPC), desafia agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC).

Contudo, a alegada violação do art. 1.022 do CPC não se configura.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou a questão central levantada, qual seja, o cabimento do agravo de instrumento. Embora a conclusão tenha sido contrária à pretensão da recorrente, a Corte *a quo* apresentou fundamentação expressa para justificar seu posicionamento, distinguindo a decisão que **acolhe** a prescrição daquela que a **rejeita** para fins de recorribilidade imediata.

O acórdão recorrido, ao analisar o tema nos embargos de declaração, assim dispôs (fl. 122):

> Registro, ainda, ser correto afirmar que, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, "haverá resolução de mérito quando o juiz", dentre outros, "decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição".
>
> No caso, entretanto, a decisão agravada não reconheceu a "ocorrência" de prescrição, rejeitando, pois, a preliminar veiculada pela parte ora embargante.
>
> Assim, diferentemente da hipótese da decisão que acolhe e reconhece a ocorrência prescrição ou a decadência e determina a extinção da ação ou o prosseguimento do processo em relação às demais pretensões, o caso dos autos, porque houve rejeição da preliminar, não encontra guarida no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, expondo as razões pelas quais entendeu inaplicável o art. 1.015, II, do CPC ao caso concreto.

Esclareça-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**IV - Violação dos arts. 487, II, e 1.015, II, do CPC**

No mérito, a questão central consiste em definir se a decisão interlocutória que rejeita a alegação de prescrição é recorrível de imediato por meio de agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC.

A recorrente argumenta que o Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de instrumento, violou os referidos dispositivos legais.

Com razão a recorrente.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 487, II, estabeleceu de forma inequívoca que a decisão sobre a ocorrência de prescrição ou decadência resolve o mérito da causa. A redação do dispositivo não faz qualquer distinção entre o acolhimento e a rejeição da prejudicial; o ato de "decidir [...] sobre a ocorrência" já constitui, em si, um julgamento de mérito.

Por sua vez, o art. 1.015, II, do CPC prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre o "mérito do processo".

A conjugação desses dois dispositivos leva à conclusão de que, sendo a decisão sobre prescrição uma decisão de mérito, ela é imediatamente recorrível por agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

O Tribunal de origem, ao interpretar a norma de forma restritiva, condicionando o cabimento do recurso apenas à hipótese de acolhimento da prescrição, incorreu em *error in judicando* e divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 121):

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

> No caso, entretanto, a decisão agravada não reconheceu a "ocorrência" de prescrição, rejeitando, pois, a preliminar veiculada pela parte ora embargante.
>
> Assim, diferentemente da hipótese da decisão que acolhe e reconhece a ocorrência prescrição ou a decadência e determina a extinção da ação ou o prosseguimento do processo em relação às demais pretensões, o caso dos autos, porque houve rejeição da preliminar, não encontra guarida no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Essa interpretação não se sustenta. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição ou decadência versa sobre o mérito do processo, sendo, portanto, impugnável de imediato por agravo de instrumento. A não interposição do recurso cabível acarreta a preclusão da matéria, não sendo possível rediscuti-la em preliminar de apelação.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO E PROVA ESCRITA APÓCRIFA LEGITIMADA POR PROVA EMPRESTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
> 2. A controvérsia diz respeito à ação monitória em que se pleiteou mandado de pagamento do saldo devedor decorrente de termo de renegociação e confissão de dívida, com correção e juros.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento do saldo com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, e fixou honorários em 10%.
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%, reconhecendo a suficiência da prova escrita e a preclusão quanto à prescrição.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão interlocutória que afastou a prescrição poderia ser renovada em apelação à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC; (ii) saber se termo apócrifo legitimado por prova emprestada configura prova escrita apta ao art. 700 do CPC na ação monitória; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. **Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese relativa à prescrição, pois o entendimento consolidado é que a decisão interlocutória que a afasta tem conteúdo de mérito (art. 487, II, CPC) e é impugnável por agravo de**

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

**instrumento (art. 1.015, II, CPC), operando preclusão se não recorrida, conforme precedente citado.**
Quanto à prova escrita, a alteração do acórdão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ. Por fim, não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029,
§ 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E
TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento:
Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência sobre a recorribilidade por agravo de instrumento e a consequente preclusão de decisão interlocutória que afasta prescrição. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ para obstar o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em discussão sobre prova escrita apta à ação monitória. Ausente cotejo analítico específico, não se conhece do dissídio pela alínea c, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009 § 1º, 1.015 II, 372, 487 II, 700 e 85 § 11, § 2º; CF, art. 105 III a e c; RISTJ, art. 255 § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1828082/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.
(AREsp n. 2.760.148/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA PRESCRIÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. **Não interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a prescrição, a matéria fica acobertada pela preclusão consumativa.**
2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EAREsp n. 2.560.616/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1º/12/2025, destaquei.)

O acórdão recorrido, portanto, ao não conhecer do agravo de instrumento, contrariou frontalmente a jurisprudência consolidada desta Corte e negou vigência aos arts. 487, II, e 1.015, II, do CPC.

Destaca-se, por fim, que a análise da controvérsia se restringe à interpretação de dispositivos de lei federal, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

Considerando o acolhimento da pretensão recursal referente à recorribilidade por agravo de instrumento da decisão que rejeita a prescrição, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que, superada a questão do cabimento, prossiga no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento n. 0824883-81.2023.8.15.0000, como entender de direito.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57369150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01**
**Código de Controle do Documento: 3c1f2606-8e1f-4c49-9e93-8f303d08d186**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.243.359 / PB**

Número Registro: 2025/0365003-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08222835520218150001 08248838120238150000 822283552021815000 1 824883812023815000 0

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CLÍNICA SANTA CLARA LTDA |
| ADVOGADOS | : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908 |
| | ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164 |
| | ANDRÉ VILLARIM - PB010041 |
| | WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828 |
| | ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617 |
| | EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750 |
| | ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652 |
| | DIEGO DINIZ NUNES - PB021410 |
| RECORRIDO | : OZANEIDE AGRA OLIVEIRA MARREIRO |
| ADVOGADOS | : JOÃO LUÍS FERNANDES NETO - PB014937 |
| | WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA - PB024626 |
| | JOÃO PARAISO GUEDES PEREIRA - PB030044 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA58141011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:16**
**Código de Controle do Documento: da20bdb0-9e4c-41f9-bb51-97c726c25b12**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58141011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:16**
**Código de Controle do Documento: da20bdb0-9e4c-41f9-bb51-97c726c25b12**